DIREITO PREVIDENCIÁRIO · DISCIPLINA ESPECIAL

Regimes previdenciários, contagem recíproca e compensação financeira

2

Aula 2 · 12/11/2026

Profa. Fernanda Karoline Oliveira Calixto

AULA 2

Roteiro do encontro

1. **Visão geral dos regimes**
 RGPS, regimes próprios, militares e previdência complementar
2. **Regime próprio dos servidores**
 Constituição, art. 40, e Lei 9.717/1998
3. **Militares**
 Constituição, arts. 22, XXI, 42 e 142, § 3º, X
4. **Previdência complementar**
 Constituição, art. 202, e Lei Complementar 109/2001
5. **Contagem recíproca**
 Constituição, art. 201, § 9º, e Lei 8.213/1991, arts. 94 a 99
6. **Compensação financeira**
 Lei 9.796/1999 e Decreto 10.188/2019

Fonte: Plano de Ensino, encontro 2.

AULA 2

Objetivos de aprendizagem

Ao final do encontro, o estudante deverá ser capaz de:

1. Distinguir o Regime Geral, os regimes próprios dos servidores, o regime dos militares e a previdência complementar, indicando a base constitucional de cada um.

2. Ler o art. 40 da Constituição e a Lei 9.717/1998 e explicar quem se vincula ao regime próprio e quem permanece no Regime Geral.

3. Explicar o direito à contagem recíproca (CF, art. 201, § 9º; Lei 8.213/1991, arts. 94 a 99) e as vedações do art. 96.

4. Descrever a compensação financeira entre regimes (Lei 9.796/1999) e aplicar os conceitos a um caso hipotético.

Fonte: Plano de Ensino, encontro 2.

REVISÃO DA AULA 1

O ponto de partida

1 Seguridade Social

Conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, nas áreas de saúde, previdência e assistência social (CF, art. 194, caput).

2 Regime Geral

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (CF, art. 201, caput).

3 Previdência complementar

Regime de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo (CF, art. 202, caput).

Fonte: Constituição Federal de 1988, arts. 194, 201 e 202 (textos apresentados na aula 1).

I

AULA 2 · PARTE I

Regimes previdenciários: visão geral

Regime Geral, regimes próprios, militares e previdência complementar.

VISÃO GERAL

Quatro modelos de proteção

RGPS	Regime Geral de Previdência Social. Base: CF, art. 201. Caráter contributivo e filiação obrigatória. Leis 8.212/1991 e 8.213/1991.
RPPS	Regimes próprios de previdência social. Base: CF, art. 40. Servidores titulares de cargos efetivos. Lei 9.717/1998.
MIL	Militares. Base: CF, arts. 22, XXI, 42 e 142, § 3º, X. Sistema de proteção social dos militares, nos termos da Lei 13.954/2019.
RPC	Previdência complementar. Base: CF, art. 202 e art. 40, §§ 14 a 16. Facultativa e autônoma em relação ao Regime Geral. LC 109/2001.

Fonte: Constituição Federal; Decreto 3.048/1999, art. 6º; Leis 9.717/1998 e 13.954/2019; LC 109/2001. Quadro de síntese da docente.

MARCOS NORMATIVOS

Como o quadro foi construído

1998

Emenda Constitucional 20 (15/12/1998): incluiu o § 14 do art. 40, que permite a instituição de regime de previdência complementar para servidores de cargo efetivo. Lei 9.717 (27/11/1998): regras gerais dos regimes próprios.

1999

Lei 9.796 (05/05/1999): compensação financeira entre o Regime Geral e os regimes próprios, na contagem recíproca de tempo de contribuição.

2003

Emenda Constitucional 41 (19/12/2003): contribuição sobre proventos e pensões que superem o limite do Regime Geral (art. 40, § 18) e nova redação do § 15.

2019

Emenda Constitucional 103 (12/11/2019): nova redação do art. 40 e do art. 201, § 9º. Lei 13.954 (16/12/2019): sistema de proteção social dos militares.

Fonte: textos das emendas e leis (Câmara dos Deputados, Senado Federal, gov.br/previdencia) e reproduções do art. 40 com indicação das emendas.

II

AULA 2 · PARTE II

O regime próprio dos servidores

Constituição, art. 40, e Lei 9.717/1998.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40

O caput, antes e depois da EC 103/2019

Redação anterior (EC 41/2003), trecho:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência [...]

Redação atual (EC 103/2019):

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O texto atual indica o regime, a base de contribuição e o critério de equilíbrio. O trecho anterior está truncado na fonte consultada.

Fonte: CF, art. 40, caput. Redação da EC 41/2003 (gov.br/previdencia) e da EC 103/2019 (reproduções em legjur.com e juruadocs.com). Conferir no Planalto.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40

Aposentadoria no regime próprio

Redação da EC 103/2019. Trechos conferidos em reproduções do texto constitucional.

§ 1º *O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

I *por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando [...]*

§ 4º *É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.*

Fonte: CF, art. 40, § 1º, caput e inciso I, e § 4º (reproduções do texto da EC 103/2019 em legjur.com e no Senado). Inciso I truncado na fonte.

Regime Geral como referência e quem fica fora

1 § 12

Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

2 § 13 (síntese)

Quem ocupa exclusivamente cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, outro cargo temporário (inclusive mandato eletivo) ou emprego público vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social, e não ao regime próprio.

Fonte: CF, art. 40, § 12 (reprodução da EC 103/2019, legjur.com). § 13: síntese da docente com base em pareceres e atos que reproduzem a regra; texto literal não conferido.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40

Previdência complementar do servidor

Parágrafos 14 a 16, com a redação da EC 103/2019 (trechos conferidos).

§ 14

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15

O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. [...]

§ 16

Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência [...]

Fonte: CF, art. 40, §§ 14 a 16 (reproduções em modeloinicial.com.br, legjur.com e revistas da PGE-SP). § 15 e § 16 truncados na fonte.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40

Um regime próprio por ente federativo

Parágrafos 20 e 22, com a redação da EC 103/2019 (trechos conferidos).

§ 20

É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão [...]

§ 22

Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros [...]

Fonte: CF, art. 40, §§ 20 e 22 (reprodução da EC 103/2019, legjur.com). Ambos truncados na fonte consultada.

LEI 9.717/1998

Regras gerais dos regimes próprios

Ementa:

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º, caput:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Fonte: Lei 9.717/1998, ementa e art. 1º, caput (Câmara dos Deputados e Planalto, em reproduções). Incisos não transcritos.

Dispositivos selecionados

1. *Art. 1º, § 1º. Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.*

2. *Art. 1º, § 2º. [...] operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei 9.796, de 5/05/1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei.*

3. *Art. 2º, § 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.*

4. *Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social [...] não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de [...]*

Fonte: Lei 9.717/1998 (Câmara dos Deputados, Senado Federal e Planalto, reproduzidos em buscas). Trechos com reticências estão truncados na fonte. Conferir texto compilado.

LEI 9.717/1998

Servidor cedido e extinção do regime

1-A

O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da [...] cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

10

No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua [...]

Fonte: Lei 9.717/1998, art. 1º-A (redação da MP 2.187-13/2001) e art. 10 (Planalto e Senado, em reproduções). Ambos truncados na fonte.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

1 Aprovação

Plenário do STF, em abril de 2014. As fontes consultadas indicam 9 ou 10 de abril.

2 Legislação indicada

CF, art. 40, § 4º, III; Lei 8.213/1991, arts. 57 e 58. Precedente citado: MI 3.215 AgR-segundo/DF.

3 Atenção

A remissão é ao texto anterior à EC 103/2019. Há registro de proposta de revisão do enunciado, com resultado a conferir.

Fonte: STF, Súmula Vinculante 33 (enunciado reproduzido pelo Senado Federal e por universidade federal). Conferir no portal do STF.

III

AULA 2 · PARTE III

Os militares

Competência da União, regime jurídico e sistema de proteção social.

Militares dos Estados: competência e identificação

1 Art. 22, XXI

[Compete privativamente à União legislar sobre:] normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

2 Art. 42, caput

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Fonte: CF, art. 22, XXI (PGE-BA, parecer 2025) e art. 42, caput (material didático reproduzindo o texto). Fontes secundárias; conferir no Planalto.

Direitos, condições de inatividade e proteção social

142

Art. 142, § 3º, X. [...] a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive [...]

50-A

Estatuto dos Militares, art. 50-A (Lei 13.954/2019). O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das [...]

Fonte: CF, art. 142, § 3º, X (apresentação à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados); Lei 6.880/1980, art. 50-A, incluído pela Lei 13.954/2019 (reprodução oficial em portal estadual).

Onde aparecem na legislação previdenciária

1. Lei 9.717/1998, art. 1º: os regimes próprios abrangem também os militares dos Estados e do Distrito Federal (ementa e caput).

2. Decreto 3.048/1999, art. 6º, II: a previdência social compreende os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

3. CF, art. 201, § 9º-A (EC 103/2019): o tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral ou a regime próprio têm contagem recíproca para inativação militar ou aposentadoria, com compensação financeira.

4. Doutrina (fonte secundária): parte dos autores afirma que os militares têm sistema de proteção social, e não previdência social.

Fonte: Lei 9.717/1998; Decreto 3.048/1999, art. 6º; CF, art. 201, § 9º-A (resumo de artigo da RBDS/IEPREV, 2025); doutrina em jus.com.br. Síntese da docente.

IV

AULA 2 · PARTE IV

Previdência complementar

Constituição, art. 202, Lei Complementar 109/2001 e o regime complementar do servidor.

Estrutura do regime complementar

2º *O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.*

3º *A ação do Estado será exercida com o objetivo de: I - formular a política de previdência complementar; [...] VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.*

4º *As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.*

8º *Para efeito desta Lei Complementar, considera-se: I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.*

Fonte: LC 109/2001, arts. 2º, 3º, 4º e 8º, I e II (Câmara dos Deputados, Senado Federal e Planalto). Art. 3º: incisos II a V omitidos.

Planos de benefícios: regras selecionadas

7º *Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.*

16 *Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores. [...] § 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.*

14 *Art. 14, III. resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e*

14 *Art. 14, § 1º. Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.*

Fonte: LC 109/2001, arts. 7º, 14, III e § 1º, e 16, caput e § 2º (Câmara dos Deputados e Planalto, em reproduções). Parte do art. 16 omitida.

Lei 12.618/2012: o regime complementar da União

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

1 Funpresp-Exe

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

2 Funpresp-Leg

Para servidores titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do TCU e para os membros deste.

3 Funpresp-Jud

Para servidores titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário.

Fonte: Lei 12.618/2012 (art. 1º conforme jus.com.br e ementa no Planalto; fundações conforme PGE-SP e provas de concurso). Conferir no Planalto.

V

AULA 2 · PARTE V

Contagem recíproca de tempo de contribuição

Constituição, art. 201, § 9º, e Lei 8.213/1991, arts. 94 a 99.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201

A garantia constitucional

§ 9º (redação da EC 103/2019):

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A (trecho):

[...] tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Fonte: CF, art. 201, § 9º (gov.br/previdencia, nota de 2025) e § 9º-A (trecho em artigo da RBDS/IEPREV, 2025). Início do § 9º-A não conferido.

LEI 8.213/1991, ART. 94

Contagem recíproca na Lei de Benefícios

A Seção VII do Capítulo II trata da contagem recíproca (arts. 94 a 99).

caput

Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na [...] hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º

A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Fonte: Lei 8.213/1991, art. 94, caput e § 1º (acórdãos do TRF3 que transcrevem o dispositivo). Caput com trecho central omitido na fonte.

LEI 8.213/1991, ART. 96

As regras de contagem

Incisos I a III, conferidos em nota do Ministério da Previdência e em acórdão do TRF3.

caput — *O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

I — *não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;*

II — *é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;*

III — *não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;*

Fonte: Lei 8.213/1991, art. 96, caput e incisos I a III (Nota Informativa SRPPS 02/2019, gov.br/previdencia, e acórdão do TRF3). Incisos IV em diante não transcritos.

Outras regras: síntese

Os textos literais abaixo não foram conferidos. Síntese da docente com base em fontes secundárias e oficiais.

1 Art. 96, IV

O tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período. A redação foi alterada mais de uma vez; ler o texto vigente.

2 Art. 96, VIII

Nota do Ministério da Previdência indica que é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio quando o tempo averbado tiver gerado vantagens remuneratórias.

3 Art. 99

O benefício resultante da contagem recíproca é concedido e pago pelo sistema ao qual o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Fonte: Lei 8.213/1991 (Nota Informativa SRPPS 02/2019, gov.br; acórdãos do TRF3 e TRF4). Paráfrase: conferir a redação literal no Planalto.

Certidão de tempo de contribuição

130

Decreto 3.048/1999, art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência [...]

CTC

A contagem recíproca é o cômputo, para concessão de aposentadoria em um regime, de tempo de contribuição anterior a outro regime. A certidão é o documento que prova esse tempo (síntese a partir de manifestação do Ministério da Previdência).

Fonte: Decreto 3.048/1999, art. 130 (transcrito em manifestação do Ministério da Previdência, gov.br, 2025); síntese da docente. Conferir no Planalto.

Contagem recíproca e conversão de tempo especial

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.

[...] objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 12.2.2014.

Trecho da ementa reproduzido em nota técnica do Ministério da Economia. O inteiro teor deve ser conferido no portal do STJ.

Fonte: STJ, EREsp 524.267/PB, ementa (trecho reproduzido na Nota Técnica 1/2019, gov.br/previdencia). Fonte secundária para o texto.

O debate continua

1 TNU, Tema 278

Resumo indexado: pedido de uniformização, representativo de controvérsia. Lei 8.213/1991, art. 96, I. Possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Cita a Lei 6.226/1975, art. 4º, I, a SV 33, a EC 103/2019 e o art. 96, IX.

2 Nota Técnica 1/2019

O Ministério da Economia examinou se o art. 96, I, veda a contagem recíproca de tempo especial entre o Regime Geral e os regimes próprios.

3 Lei 13.846/2019

Alterou o art. 96 da Lei 8.213/1991, incluindo incisos, conforme a Nota Informativa SRPPS 02/2019 do Ministério da Previdência.

Atividade: localizar a tese fixada no Tema 278 da TNU e comparar com o precedente do STJ visto no slide anterior.

Fonte: Tema 278/TNU (resumo em base de legislação, conteúdo restrito); Nota Técnica 1/2019 e Nota Informativa SRPPS 02/2019 (gov.br/previdencia).

VI

AULA 2 · PARTE VI

Compensação financeira entre regimes

Lei 9.796/1999 e Decreto 10.188/2019.

LEI 9.796/1999

Objeto da lei

Ementa:

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

Art. 1º:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Fonte: Lei 9.796, de 5 de maio de 1999, ementa e art. 1º (texto do Planalto em reproduções: PGE-SP, Amazonprev e Câmara dos Deputados).

LEI 9.796/1999

Regime instituidor e regime de origem

2º *Art. 2º, § 1º. Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.*

3º *O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.*

4º *Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.*

Fonte: Lei 9.796/1999, art. 2º, § 1º (gov.br/previdencia, texto atualizado até 21/11/2025), arts. 3º e 4º, caput (Câmara dos Deputados). Art. 2º, caput e incisos não transcritos.

LEI 9.796/1999

Cálculo e reajuste

4º §3º

A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda [...]

4º §5º

O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Fonte: Lei 9.796/1999, art. 4º, §§ 3º e 5º (texto do Planalto em reproduções do MG e Amazonprev). § 3º truncado na fonte.

LEI 9.796/1999

Cadastro e acerto de contas

6º *O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.*

§ 1º *Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias [...]*

Fonte: Lei 9.796/1999, art. 6º e § 1º (Câmara dos Deputados, publicação original e texto atualizado). § 1º truncado na fonte.

DECRETO 10.188/2019

A regulamentação atual da compensação

1º

Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

4º

Art. 4º, I. Regime Geral de Previdência Social - RGPS - o regime previsto no art. 201 da Constituição;

5º

Art. 5º, § 3º. A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

Fonte: Decreto 10.188, de 20/12/2019, arts. 1º, 4º, I, e 5º, § 3º (Planalto, em reprodução; Senado Federal). Revogou o Decreto 3.112/1999, conforme artigo do IBDP.

CASO PARA DISCUSSÃO

Aplicando os conceitos

Hipótese elaborada pela docente, sem relação com caso real: Ana trabalhou como empregada em empresa privada (RGPS) e depois ingressou, por concurso, em cargo efetivo estadual, com vínculo ao regime próprio do Estado.

1. Qual sistema concederá e pagará o benefício se Ana requerer a aposentadoria, resultante da soma dos períodos? Que dispositivo da Lei 8.213/1991 responde?

2. Como Ana provará perante o regime próprio o tempo cumprido no Regime Geral? Qual documento é exigido?

3. Se, durante parte do período no cargo público, Ana também tivesse atividade privada, esse tempo concomitante poderia ser somado? Que regra do art. 96 se aplica?

4. Haverá compensação financeira? Entre quais regimes e por qual lei?

Fonte: elaboração da docente. Respostas a partir dos textos lidos: CF, art. 201, § 9º; Lei 8.213/1991, arts. 94, 96 e 99; Decreto 3.048/1999, art. 130; Lei 9.796/1999.

DEBATE

Questões para discussão

1. O art. 40 da Constituição reserva o regime próprio aos titulares de cargos efetivos. Que razões podem justificar a vinculação de ocupantes de cargo em comissão ao Regime Geral?

2. Por que a EC 103/2019 passou a impor a instituição de regime de previdência complementar para servidores de cargo efetivo, enquanto a EC 20/1998 apenas a autorizava?

3. A vedação de contagem em dobro ou em condições especiais (Lei 8.213/1991, art. 96, I) é compatível com a Súmula Vinculante 33 e com o § 12 do art. 40?

4. Por que a contagem recíproca depende de compensação financeira? Quem suportaria o custo na ausência da Lei 9.796/1999?

Fonte: elaboração da docente, a partir dos textos normativos e da jurisprudência apresentados nesta aula.

SÍNTESE DA AULA

O que levar deste encontro

1

Pluralidade de regimes

Regime Geral (art. 201), regimes próprios (art. 40), militares (arts. 42 e 142) e previdência complementar (art. 202).

2

Regime próprio é do servidor efetivo

Caráter contributivo e solidário; um regime e uma unidade gestora por ente (art. 40, caput e § 20).

3

Contagem recíproca é garantia constitucional

Art. 201, § 9º, com regras e vedações na Lei 8.213/1991, arts. 94 a 99.

4

Compensação financeira acompanha a contagem

Regime instituidor recebe do regime de origem (Lei 9.796/1999).

Atividade: localizar a tese do Tema 278 da TNU e a redação atual do art. 96 da Lei 8.213/1991.

Para o próximo encontro: conforme o plano de ensino, encontro 3.

Fontes consultadas nesta aula

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 22, 40, 42, 142, 201 e 202 (Senado Federal, Câmara dos Deputados, Ministério da Previdência Social e reproduções indicadas nos rodapés).

Leis 9.717/1998, 9.796/1999, 8.213/1991, 12.618/2012 e 13.954/2019 e Lei Complementar 109/2001: Câmara dos Deputados, Senado Federal e gov.br/previdencia.

Decreto 10.188, de 20/12/2019 (Planalto, Senado Federal) e Decreto 3.048/1999 (trechos em manifestações do Ministério da Previdência).

Ministério da Previdência Social. Notas Informativas SRPPS 01 e 02/2019 e Nota Técnica 1/2019 (gov.br/previdencia).

STF. Súmula Vinculante 33 (Senado Federal e UTFPR). STJ. EREsp 524.267/PB (trecho reproduzido na Nota Técnica 1/2019). TNU. Tema 278 (resumo indexado).

IBDP. Artigo sobre contagem recíproca e compensação financeira (ibdp.org.br); RBDS/IEPREV, v. 8, n. 1, 2025; PGE-SP, revistas; jus.com.br (doutrina, fonte secundária).

Acórdãos do TRF1, TRF3 e TRF4 (reproduzidos em previdenciarista.com), a conferir nos portais dos tribunais.